



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.571/89-51

AF

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.794

Recurso nº: 103.131 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - A falta ou recusa de apresentação dos livros comerciais e fiscais, por não permitir à autoridade fiscal a verificação da veracidade das informações apresentadas na declaração de rendimentos, autoriza o arbitramento do lucro para efeito de incidência tributária, subsistindo tal procedimento fiscal mesmo se posteriormente o sujeito passivo apresentar os referidos livros, em face da inexistência, na legislação que rege a matéria, de arbitramento condicional.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA:

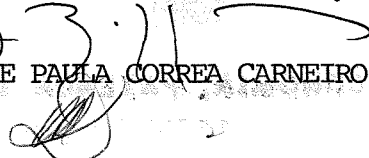
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1993.

V.V.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

473.11

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIO-
NAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBA
RA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO
BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselleiro JÚLIO CÊ-
SAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.571/89-51

2.

RECURSO Nº: 103.131

ACORDÃO Nº: 102-27.794

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso interposto devidamente qualificada e identificada nos Autos, tempestivamente às fls. (68/70) por Banana Climatizada Vitória Ltda., contra decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 64/65) que julgou totalmente procedente a ação fiscal, oriunda do auto de infração constante às fls. (1) para exigir a cobrança do crédito tributário no valor de 35.204,16 de IRPJ em BTNF e acréscimos legais pertinentes, pelas seguintes irregularidades argüidas:

- Auto de Infração - exercício 1986, ano-base 1985.

Diz o auto que o contribuinte foi intimado em 20 de abril de 1989 a apresentar os Livros Diário, Razão e Inventário, recebendo a resposta de que tais livros não foram encontrados (Termo fls. 34). Por isto, o autuante definiu por arbitrar o lucro com base na receita declarada, acorde inciso I e III do artigo 399 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Porém, em procedimento de Diligência, nos compradores da autuada, o autuante verificou que a receita bruta, conforme listagens fornecidas, totalizava Cr\$ 4.705.963.000,00 e não

Acórdão nº 102-27.794

3.311.154.000,00 como constante na declaração, agravando assim o arbitramento face a omissão de receitas no valor de Cr\$... 1.394.809.000,00 de conformidade com o § 6º do artigo 400.

Demonstrou o cálculo:

Receita bruta.....	Cr\$ 4.705.963.000,00
Percentual de Arbitramento....	15%
Lucro Arbitrado I.....	Cr\$ 705.894.450,00
+ 50% da receita omitida.....	Cr\$ 697.404.500,00
Lucro Arbitrado II.....	Cr\$ 1.403.298.950,00
(-) Lucro Real Declarado.....	Cr\$ 29.677.266,00
Lucro Arbitrado III.....	Cr\$ 1.373.621.684,00
Em Cz\$.....	1.373,62

Anexos ao auto, constantes às (fls. 14 a 33)

A recorrente às fls. 37, apresentando impugnação, tempestivamente, se pronunciou sobre a exigência fiscal, aduzindo preliminarmente que a apresentação dos documentos se subrogariam ao artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. O auto não teria observado tais preceitos pois o último ato indicativo de ação fiscal datava de mais de 60 dias da lavratura do mesmo, perdendo a eficácia segundo § 2º do mesmo artigo. Por isto, a surpresa do recorrente ante o lançamento, pois, já dispunha dos documentos para apresentação ao fisco. Disse saber não ser o arbitramento do lucro medida condicional que se constrangeria com atendimento a posteriori dos fatos que o ensejaram. No elemento, referiu-se a não estar legalmente intimado motivo pelo qual pediu o cancelamento do auto e posteriormente fosse legalmente cientificado por ato de ofício a apresentar livros e documentos comerciais e fiscais, para que se restaurasse todos os atos processuais que antecedem a lavratura de um auto de infração conforme determina a legislação de regência.



Acórdão nº 102-27.794

Declarou quanto a receita bruta constante da declaração do IRPJ apresentada pela empresa, ser o valor real maior como se poderá ver nos livros registro de saída e diário, desde então postos à disposição para exame, informando ter havido engano quanto à transposição dos valores do Diário para a Declaração.

Requeru fosse cancelado o auto de infração, concedido perícia acorde artigo 17 do Decreto 70.235 e fossem apresentadas as notas fiscais citadas nas listagens. Às fls.39, nomeou perito.

Às fls. 43 pronunciou-se o fiscal autuante, quanto à transformação da perícia em diligência para ser verificada as alegações do recorrente.

Às fls. 45, a autoridade preparadora autorizou a realização da diligência.

Às fls. 59, a fiscal diligente, pôs à termo o resultado levantamento efetuado na escrita da empresa, informando ter examinado os livros de Entrada e Registros de Saída; tendo constatado que as notas fiscais constantes das relações anexadas ao processo foram efetivamente escrituradas, sendo o total constante do Livro de Registro de Saída nº 01, Cr\$...... 5.939.145.000,00 conforme fls. 10 do Diário.

Às fls. 60, o fiscal autuante se pronunciou dizendo reiterar a informação de fls. 43, onde relatou ter o arbitramento ocorrido devido a não apresentação de qualquer livro e ou documento no curso da ação fiscal. Citou o Acórdão CSRF/01-0.241/2 como respaldo ao seu procedimento.

D.

Acórdão nº 102-27.794

A autoridade julgadora singular pronunciou-se às fls. 61, analisando o auto de infração, a peça impugnatória, as duas informações fiscais e a diligência.

Quanto a preliminar argüida na impugnação sobre a nulidade do feito, disse não prosperar tal alegação, pois a análise do artigo 7º deveria ser combinada ao artigo 132 do CTN.

Referindo-se ao mérito disse ter o auditor providenciado documentos junto a clientes da empresa, elementos esses confrontados à declaração demonstraram a inexatidão dos valores declarados.

Na impugnação admitiu o contribuinte o valor declarado ser inferior ao real constante dos livros fiscais.

Pela diligência verificou-se ser maior o montante apurado, em confronto ao lançamento, cabendo agravamento, caso não tivesse decorrido prazo decadencial.

A Ementa: "A falta ou recusa da apresentação dos livros comerciais e fiscais, por não permitir a autoridade fiscal a verificação da veracidade das informações apresentadas na declaração de rendimentos, autoriza o arbitramento do lucro para efeito de incidência tributária, subsistindo tal procedimento fiscal mesmo se posteriormente o sujeito passivo apresentar os referidos livros, em face da inexistência, na legislação que rege a matéria, de arbitramento condicional ação fiscal procedente."

Em sua peça recursal, apresentada às fls. 68, 69 e 70, a recorrente repete os argumentos aduzidos na impugna

DP.

Acórdão nº 102-27.794

ção acrescidos de considerações à decisão do juízo " a quo " dizendo que "no censo fiscal e da decisão de primeira instância ocorreram os seguintes fatos:

- a) cerceamento de direito de defesa;
- b) bitributação;
- c) parecer anexo à decisão de 1ª instância esqueceu pontos arguidos na petição inicial;
- d) manutenção da omissão de receita por presunção, agravada pelo fato desta presunção ter sido saneada pela diligência efetuada".

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.794

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche o disposto na legislação de regência.

A nosso juízo é irretorquível o decidido na primeira instância administrativa.

De fato, não somente a autoridade a quo tomou em consideração o alegado pela impugnante que converteu seu primevo decism em diligência. Quanto à negação de preliminar de nulidade, não há o que ser discutido, à luz do RIR/80 e do CTN, perfeitamente contestada na decisão ora recorrida.

Nesta ocasião, não apenas constatou-se ter havido a omissão de receitas, como através de pesquisa contábil, junto a interveniente obteve-se um valor superior potencial de receitas acima daquele arbitrado, e conseqüentemente uma base tributável superior à do Auto de Infração.

Mantendo contudo a coerência da própria informação fiscal, de que o arbitramento não pode ser condicional, com respaldo em ampla e tranqüila jurisprudência deste Colegiado, tal princípio há que ser adotado bi-univocamente de sorte a preservar-se o princípio maior de Justiça Fiscal. Se, uma vez arbitrado o lucro, por falta de elementos fáticos juridicamente válidos para a perfeita caracterização da base de cálculo, a eventual apresentação posterior destes dados econômico-fiscais pelo contribuinte não reforma de ^{PER}~~por~~ se o arbitramento, a diligência posterior à autuação que obtenha

D.

Acórdão nº 102-27.794

elementos fáticos que comprovem que o arbitramento ficou aquém do lucro efetivo calculado indicialmente, mantém-se, a meu juízo o arbitramento.

Isto posto, e considerando-se que todos os elementos essenciais estão devidamente considerados no Parecer que fundamenta a r. decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que com a devida vênia é parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no mérito, após denegar preliminar de nulidade.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR